

VOTO

Processo nº 8502027-85.2018.8.06.0000

Interessada: Maria de Fátima Leitão Castelo

Natureza: Impugnação ao conteúdo do Edital nº 001/2018

EMENTA: Serventia extrajudicial – Declaração de vacância – Situação sub judice – Possibilidade de oferta para concurso público, desde que inexista decisão judicial proibitiva neste sentido – Provimento condicionado ao trânsito em julgado de todas as pendências judiciais – Ciência prévia dos candidatos acerca desta situação – Parcial procedência da impugnação.

As serventias cujas vacâncias tenham sido declaradas em obediência aos termos da Resolução nº 80 do CNJ e que estiverem com alguma pendência judicial, poderão ser ofertadas para provimento ou remoção pela via do concurso público, desde que inexista provimento judicial em vigência com determinação em contrário e seja dada prévia ciência aos eventuais candidatos acerca dessa situação.

O futuro provimento, no entanto, somente haverá de se dar após o trânsito em julgado de todas as pendências judiciais que questionem a declaração de vacância.

Parcial procedência da impugnação.

Cuida-se de requerimento administrativo encaminhado a essa Comissão pela cidadã Maria de Fátima Leitão, Tabeliã do 9º Ofício de Notas de Fortaleza/CE, por via do qual vem impugnar termos do Edital nº 001/2018 que abriu inscrições para o preenchimento das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, mais especificamente em relação ao conteúdo do Anexo I ao referido Edital, que disponibilizou para o preenchimento, por via de provimento inicial, da serventia do 9º Ofício de Notas de Fortaleza (nº 021).

Menciona a impugnante que, em agosto de 2011, ajuizou a ação judicial nº 0011847-84.2011.4.05.8100 “em desfavor da União, com o objetivo de desconstituir atos do Conselho Nacional de Justiça, por força dos quais o serviço

notarial do 9º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza/CE fora então incluído na lista de vacância”.

Entende que, pelo fato de a mencionada demanda se encontrar pendente de decisão em sede de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, “não se deve dar provimento à serventia do Cartório do 9º Ofício de Notas e Fortaleza/CE, antes do trânsito em julgado das decisões de todos os processos a ela alusivos, consoante dispõe o art. 8º, “a”, da Resolução nº 80/2009 do CNJ”, eis que feriria o princípio da razoabilidade, além do que acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos ao certame.

Com base nesse entendimento, propugna exordialmente pela exclusão de tal serventia da lista constante do Anexo I do Edital nº 001/2018, ou, alternativamente, que não seja ela provida até o trânsito em julgado de todas as decisões pertinentes à questão, em atenção ao precedente do STF consubstanciado no MS nº 31.228/DF.

O pleito foi recebido nesta Corte em data de 05.02.2018, às 17:47 horas, portanto dentro do prazo estabelecido no Edital nº 001/2018, razão pela qual urge o conhecimento, no âmbito dessa Comissão, da presente impugnação.

No tocante ao mérito do pleito, a sua procedência é apenas parcial, conforme será demonstrado na sequência do presente voto.

A situação da serventia mencionada é *sub judice*, eis que, após haver sido negado provimento à Apelação Cível nº 588726\CE, houve a interposição de Recurso Especial e Extraordinário em data de 31.07.2017, encontrando-se o feito conclusos ao Vice Presidente do STJ, para fins de análise da admissibilidade desses recursos.

É mister evidenciar-se em linha de princípio que o fato de a serventia se encontrar “*sub judice*” não se constitui em óbice a que ela figure na lista de serventias aptas a serem ofertadas para preenchimento, quer por critério de provimento, quer por via da remoção, na forma do disposto no art. 3º da Resolução nº 81/2009, do CNJ.

De fato, o Conselho Nacional de Justiça, preocupado com uma situação então vivenciada em que mais de 5.000 (cinco mil) serventias foram declaradas vagas, abrangendo tanto os serviços notariais como registrais e, diante da necessidade de se conferir eficácia aos preceitos constitucionais acerca da matéria (art. 236, § 3º), adotou posicionamento, dentro de um critério de ponderação de princípios, no sentido de que as serventias que se encontravam em situação *sub judice* em relação a contestações acerca desse estado de vacância, poderiam ser oferecidas para concurso, desde que não houvesse decisão judicial com direta proibição nesse sentido e, ainda, que os pretendentes fossem devidamente cientificados acerca dessa circunstância, ou seja, que somente deveriam elas serem providas após o trânsito em julgado de todas as pendências judiciais eventualmente existentes.

Esse posicionamento do Egrégio Conselho Nacional de Justiça foi submetido ao crivo do Colendo Supremo Tribunal através do MS nº 31.228/DF, cuja relatoria ficou a cargo do Eminentíssimo Ministro Luis Fux. A partir dele, restou então firmado sólido entendimento jurisprudencial acerca da matéria, no sentido de que as serventias extrajudiciais que estivessem em situação *sub judice* poderiam ser ofertadas para concurso, desde que não houvesse decisão judicial com expressa proibição nesse sentido e que os candidatos soubessem de antemão acerca dessa situação de fato, ou seja, que o provimento respectivo somente poderia vir após o trânsito em julgado de todas as pendências judiciais que contestavam a vacância. Assinale-se que a liminar concedida foi também nesse mesmo sentido.

A importância dos serviços notariais e registrais para toda a população é indiscutível e foi reconhecida pelo texto constitucional que em seu art. 236, § 3º preceitua que nenhuma serventia deverá permanecer vaga ou sem ser oferecida para concurso por um período superior a seis meses, se havendo que conciliar esse mandamento constitucional de largo espectro social com outros tantos princípios de não menor estatura – segurança jurídica, eficiência, moralidade e interesse público –, no equacionamento dessa questão.

A solução oferecida, diante da falta de um comando normativo expresso a apontar uma solução uniforme em todo o País, foi dada exatamente dentro dessas balizas, ou seja, evitar que a situação de vacância viesse a continuar se perpetuando, com gravames incalculáveis para o corpo social, sem, por outro lado, se descuidar de garantir segurança jurídica aos candidatos que pretendessem disputar pela via do concurso público essas serventias e àqueles que eventualmente tenham se sentido prejudicado pela declaração de vacância e que decidiram por buscar o reconhecimento de seus direitos perante as instâncias próprias.

Não obstante o próprio Supremo Tribunal, através da Douta Relatoria daquele feito tenha delimitado o âmbito de abrangência da decisão (3º Embargos De declaração nº MS nº 31.228), “às serventias do Estado do Paraná” e cuja declaração de vacância tenha se dado em obediência aos termos da Resolução nº 80 do CNJ, tal posicionamento deve igualmente ser seguido para casos idênticos em outros Estados da Federação, estabelecendo-se assim um tratamento uniforme em todo território nacional.

Sob esse prisma, inegável que posicionamento no sentido de retirar a serventia do 9º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza/CE do rol de serventias a serem ofertadas para concurso é medida que vai de encontro ao interesse público, razão pela qual votamos no sentido de que, nessa específica parte do pleito da impugnante, deve ser julgado improcedente. Contudo, em relação à segunda parte, ou seja, que o Provimento respectivo somente venha a se dar após o trânsito em julgado das decisões que questionem a declaração de vacância, se revela como de integral procedência. Aliás, esse posicionamento foi extraído após diversas discussões no âmbito dessa Comissão.



É o voto.

Fortaleza(CE), 19 de fevereiro de 2017.



José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça e membro da Comissão